Federação Portuguesa de Xadrez

ESTATUTOS

Aprovados em Assembleia Geral reunida em Pombal a 25 de Outubro de 2020

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS ORGANIZATÓRIOS 3

ARTIGO 1 - (Fundação e duração) 3
ARTIGO 2 - (Sede e símbolos) 3
ARTIGO 3 - (Natureza e âmbito) 3
ARTIGO 4 - (Finalidades) 3
ARTIGO 5 - (Apoio ao desenvolvimento regional da modalidade) 4
ARTIGO 6 - (Vínculo internacional) 4
ARTIGO 7 - (Funcionamento e estrutura orgânica) 4

CAPÍTULO II - SÓCIOS 5

ARTIGO 8 - (Sócios e títulos honoríficos) 5
ARTIGO 9 - (Direitos e deveres dos sócios) 5
ARTIGO 10 - (Detentores de títulos honoríficos) 6

CAPÍTULO III - ÓRGÃOS 6

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 6
ARTIGO 11 - (Órgãos sociais) 6
ARTIGO 12 - (Elegibilidade e incompatibilidades) 6
ARTIGO 13 - (Mandato) 6
ARTIGO 14 - (Funcionamento dos órgãos) 7
ARTIGO 15 - (Responsabilidade) 8
ARTIGO 16 - (Moções de censura) 8
ARTIGO 17 - (Destituição e renúncia) 8
SECÇÃO II - ASSEMBLEIA GERAL 8
ARTIGO 18 - (Definição e composição) 9
ARTIGO 19 - (Funcionamento) 9
ARTIGO 20 - (Deliberações Sociais) 10
ARTIGO 21 - (Competências) 10
ARTIGO 22 - (Assembleias eleitorais) 10
SECÇÃO III - MESA DA ASSEMBLEIA GERAL 11
ARTIGO 23 - (Composição e competência) 11
SECÇÃO IV - PRESIDENTE 11
ARTIGO 24 - (Função e competência) 11
SECÇÃO V - DIREÇÃO 11
ARTIGO 25 - (Definição, composição e competência) 11
SECÇÃO VI - CONSELHO FISCAL 12
ARTIGO 26 - (Definição, composição e competência) 12
SECÇÃO VII - CONSELHO DE DISCIPLINA 12
ARTIGO 27 - (Definição, composição e competência) 12
SECÇÃO VIII - CONSELHO DE JUSTIÇA 13
ARTIGO 28 - (Definição, composição e competência) 13
SECÇÃO IX - CONSELHO DE ARBITRAGEM 13
ARTIGO 29 - (Composição e competência) 13

CAPÍTULO IV - REGIME DISCIPLINAR 13

ARTIGO 30 - (Regulamento disciplinar e Justiça Desportiva) 13
ARTIGO 31 - (Princípios gerais) 13
ARTIGO 32 - (Âmbito do poder disciplinar) 14
ARTIGO 33 - (Responsabilidade disciplinar) 14
ARTIGO 34 - (Participação obrigatória) 14
ARTIGO 35 - (Reincidência e concurso de infrações) 14

CAPÍTULO V - COMPETIÇÕES E SELEÇÕES NACIONAIS **14**

ARTIGO 36 - (Competições) 14
ARTIGO 37 - (Condições e reconhecimento de títulos) 15
ARTIGO 38 - (Seleções nacionais) 15

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS **15**

ARTIGO 39 - (Norma transitória) 15
ARTIGO 40 - (Norma revogatória) 15
ARTIGO 41 - (Entrada em vigor) 15

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS ORGANIZATÓRIOS

ARTIGO 1 - (Fundação e duração)

A Federação Portuguesa de Xadrez, também adiante designada pela sigla FPX, foi fundada no dia 22 de janeiro de 1927, em Lisboa, por tempo indeterminado.

ARTIGO 2 - (Sede e símbolos)

A FPX tem a sua sede na Rua Sarmento de Beires, nº 33, Loja A, 1900-411 Lisboa, e tem como símbolos a bandeira e o emblema aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO 3 - (Natureza e âmbito)

1. A FPX é uma federação unidesportiva, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, dotada de utilidade pública desportiva.

2. A Federação exerce a sua ação, em todo o território nacional, sobre os praticantes, os treinadores, os árbitros, os clubes e suas associações distritais ou regionais, e restantes associações de âmbito nacional que a integrem.

3. Consideram-se treinadores, aqueles, reconhecidos pela FPX como tal, com licença de entre os vários graus, emitida pelo IPDJ e em vigor.

4. Consideram-se associações territoriais de clubes, aquelas que se encontrem organizadas e localizadas num distrito ou região autónoma do território nacional e que tenham por objectivo fomentar a prática do xadrez e regular as competições a nível distrital ou regional.

ARTIGO 4 - (Finalidades)

1. A FPX tem por finalidades:
   a) Promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática do xadrez e das suas variantes, designadamente através da atribuição de títulos desportivos e da organização das seleções nacionais;
   b) Representar, perante a Administração Pública e entidades privadas, os interesses dos seus filiados;
   c) Representar o xadrez e as suas variantes junto das organizações desportivas internacionais;
   d) Assegurar a participação competitiva das seleções nacionais;
   e) Fomentar e apoiar a formação de clubes, praticantes, treinadores, árbitros e dirigentes do xadrez;

f) Promover o intercâmbio com as suas congéneres estrangeiras.

2. Para atingir estas finalidades, a FPX rege-se pelos presentes estatutos e pelos seus regulamentos: eleitoral, o de filiação, o de competições, o de antidopagem, o das representações nacionais e o disciplinar. Todos estes regulamentos deverão ser publicados e constar do sítio na internet da FPX.

ARTIGO 5 - (Apoio ao desenvolvimento regional da modalidade)

1. Para atenuar as assimetrias na implementação da modalidade no território nacional e incrementar o seu desenvolvimento regional, será obrigatoriamente inscrita no orçamento uma verba destinada para esse fim, que será gerida pelas associações territoriais de clubes.

2. A determinação do montante da verba do orçamento afeta ao fim previsto no número anterior, bem como a sua forma de distribuição, será regulamentada pela Direção.

ARTIGO 6 - (Vínculo internacional)

A FPX deve vincular-se e fazer cumprir as normas estabelecidas pela Federação Internacional de Xadrez.

ARTIGO 7 - (Funcionamento e estrutura orgânica)

1. A FPX organiza-se e prossegue as suas atividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência.

2. A FPX deve publicitar na respetiva página na Internet, no prazo de 15 dias, todos os dados relevantes e atualizados da sua atividade, em especial:

   a) Os estatutos e regulamentos, em versão consolidada e atualizada, com menção expressa das deliberações que aprovaram as diferentes redações das normas neles constantes;
   b) As decisões integrais dos órgãos disciplinares ou jurisdicionais e a respetiva fundamentação, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais;
   c) Os orçamentos e as contas dos últimos três anos, incluindo os respetivos balanços;
   d) Os planos e relatórios de atividades dos últimos três anos;
   e) A composição dos órgãos sociais;
   f) Os endereços postal e eletrónico e os números de telefone e de fax da Federação e dos respetivos órgãos sociais.

3. A FPX é independente do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas.

4. Nenhuma pessoa, singular ou coletiva, que preencha os requisitos regulamentares de filiação pode ser impedida de se filiar na FPX.

5. A Direção delega nas associações territoriais de clubes as competências necessárias para a concretização do quadro competitivo da respetiva área geográfica, podendo também fazê-lo pontualmente para a organização de competições de âmbito nacional.

6. Dos atos administrativos praticados por um membro cabe sempre recurso para o órgão colegial respetivo, salvo quanto aos atos praticados pelo Presidente no uso da sua competência própria.

CAPÍTULO II - SÓCIOS

ARTIGO 8 - (Sócios e títulos honoríficos)

1. São sócios da FPX: as associações territoriais de clubes conforme definidas no n.º 4 do artigo 3.º, os clubes e suas associações, os praticantes e suas associações, os treinadores e suas associações e os árbitros de xadrez e suas associações. Para usufruir da categoria de sócio, os clubes, os treinadores, os praticantes e os árbitros devem obrigatoriamente estar filiados na Federação Portuguesa de Xadrez.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, a admissão dos sócios é da competência da Direção, a pedido dos interessados.

3. O pedido referido no número anterior deve ser efetuado:

   a) No caso dos clubes, na associação territorial de clubes da sua sede ou numa associação adjacente, à sua escolha, neste caso apenas quando se verifique pelo menos uma das seguintes condições:
      i. Não haver associação territorial de clubes ativa no território onde se encontra a sua sede;
      ii. Havendo, as duas associações territoriais envolvidas concordem com isso, não sendo este acordo revogável enquanto o clube assim o deseje.
   b) No caso dos praticantes, na associação territorial através da qual o clube respetivo se encontre filiado ou diretamente na FPX se se tratar de praticante sem clube;
   c) Aos treinadores e árbitros que possuam a qualidade de praticante aplica-se o regime previsto na alínea anterior; os que não se filiarem como praticantes apresentam o seu pedido numa associação territorial à sua escolha.

4. Sob proposta da Direção ou de um sócio, a Assembleia Geral pode atribuir, a título meramente honorífico:

   a) A distinção de “sócio de mérito”, às pessoas singulares ou coletivas cujo desempenho ou atividade tenha contribuído de forma notável para o prestígio do xadrez nacional;
   b) A distinção de “sócio honorário”, às pessoas singulares ou coletivas que, a nível nacional, tenham prestado serviços relevantes à modalidade.

ARTIGO 9 - (Direitos e deveres dos sócios)

1. São, nomeadamente, direitos dos sócios:
   a) Participar no processo eleitoral dos delegados à Assembleia Geral, nos termos do Regulamento Eleitoral;
   b) Tomar parte das competições oficiais organizadas pela FPX ou sob a sua égide, nos termos definidos pelos regulamentos;
   c) Reclamar e recorrer dos atos dos órgãos sociais que julguem lesivos dos seus interesses.

2. Todos os sócios têm o dever de cumprir e fazer cumprir os estatutos e demais regulamentos da FPX, devendo designadamente:
   a) Pagar a quota de filiação e outras taxas regulamentares;
   b) Cumprir as deliberações dos órgãos sociais da FPX, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior;
   c) Zelar pela boa reputação da modalidade, colaborando nas atividades promocionais organizadas pela FPX.

ARTIGO 10 - (Detentores de títulos honoríficos)

O artigo anterior não é aplicável aos “sócios de mérito” nem aos “sócios honorários”.

CAPÍTULO III - ÓRGÃOS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 11 - (Órgãos sociais)

As atribuições da FPX previstas no artigo 4.º são prosseguidas através dos seguintes órgãos sociais:

a) Assembleia Geral;
b) Presidente;
c) Direção;
d) Conselho Fiscal;
e) Conselho de Disciplina;
f) Conselho de Justiça; e
g) Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 12 - (Elegibilidade e incompatibilidades)

1. São elegíveis para os órgãos da FPX as pessoas singulares maiores de idade:

   a) não afetadas por qualquer incapacidade de exercício;
   b) que não sejam devedoras da Federação;
   c) que não tenham sido punidas por infrações de natureza criminal, contraordenacional ou disciplinar em matéria de violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia, até cinco anos após o cumprimento da pena, e que não tenham sido punidas por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas ou por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhes tiver sido aplicada por decisão judicial.

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é incompatível com a função de titular de órgão federativo:

   a) O exercício de outro cargo na mesma federação;
   b) A intervenção, direta ou indireta, em contratos celebrados com a federação;
   c) Relativamente aos órgãos sociais da FPX, o exercício, no seu âmbito, de funções como dirigente de clube, sociedade desportiva ou de associação, árbitro, juiz ou treinador no ativo.

3. As funções referidas na alínea c) do número anterior não são incompatíveis com a função de delegado à Assembleia Geral.
4. Para efeitos da alínea c) do n.º 2, não é incompatível com a função de titular de órgão federativo o exercício de funções de árbitro ou juiz em provas e competições internacionais.

ARTIGO 13 - (Mandato)

1. O mandato dos titulares dos órgãos da FPX é de quatro anos, em regra, coincidentes com o ciclo olímpico.
2. Ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão da FPX.
3. Depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, os titulares dos órgãos não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

4. No caso de um órgão ficar sem quórum constitutivo, haverá eleição de novos titulares para a totalidade do órgão, mas a duração dos mandatos será o período remanescente até ao final do ciclo olímpico em curso.
5. Sem prejuízo do disposto no nº 2, no caso de destituição ou renúncia ao mandato, o cessante não pode candidatar-se ao mesmo órgão nas eleições previstas no número anterior nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.
6. Perdem o mandato os titulares dos órgãos referidos no nº 1 deste artigo que faltem injustificadamente, em cada época desportiva, três vezes consecutivas ou cinco alternadas às reuniões respetivas.

7. O mandato dos titulares dos órgãos da FPX cessa:
   a) Quando se verifique uma situação de inelegibilidade ou incompatibilidade superveniente;
   b) Quando, no exercício das suas funções ou por causa delas, o titular intervenha em contrato no qual tenha interesse, por si, como gestor de negócios ou representante de outra pessoa, e, bem assim, quando nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim na linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum.

8. A eleição dos órgãos colegiais mencionados no artigo 11.º, com exceção da Assembleia Geral, necessita de cumprir os seguintes pressupostos:
   a) A candidatura a Presidente só é admitida se acompanhada de candidatura aos órgãos a que se refere o artigo 11.º nas suas alíneas c) a g).
   b) Os órgãos referidos nas alíneas d) a g) do artigo 11.º são eleitos em listas próprias e devem possuir um número ímpar de membros.
   c) Os órgãos referidos nas alíneas d) e g) do artigo 11.º são eleitos de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.

9. O regulamento eleitoral da FPX estabelece o procedimento de substituição de titulares no caso de vacatura ou impedimento. Em caso de vacatura do cargo de um dos membros da direção e inexistindo suplentes na lista eleita, a direção deve propor à Assembleia Geral um substituto, que é por esta eleito.

ARTIGO 14 - (Funcionamento dos órgãos)

1. Com exceção da Assembleia Geral, os órgãos colegiais só podem deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição expressa, se exija outra maioria.

3. Os titulares que integram a Direção não se podem abster nos processos deliberativos deste órgão.

4. Em caso de empate na votação, o presidente do órgão tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver realizado por escrutínio secreto.

5. De cada reunião será lavrada ata, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, a forma e o conteúdo das deliberações tomadas e o resultado das respetivas votações, bem assim como o teor de eventuais declarações de voto.

6. As atas são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo depois assinadas pelo presidente e pelo secretário, com exceção das atas das reuniões da Assembleia Geral que devem ser assinadas pelos membros da respetiva Mesa.

7. O funcionamento dos órgãos é regulado subsidiariamente pelo regime jurídico das associações de direito privado e pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.

ARTIGO 15 - (Responsabilidade)

1. Os titulares dos órgãos sociais da federação, seus trabalhadores, representantes legais ou auxiliares respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

2. O direito da FPX a ser indemnizada nos termos do número anterior extingue-se com a aprovação do relatório e das contas, quanto aos elementos que constem daqueles documentos, se os sócios expressamente referirem a remissão do crédito e o devedor se não opuser nos termos gerais.

3. O disposto no número anterior não prejudica:
   a) A responsabilidade da Federação perante terceiros pelas ações ou omissões dos titulares dos seus órgãos, trabalhadores, representantes legais ou auxiliares, nos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários;

   b) A responsabilidade da Federação e dos respetivos trabalhadores, titulares dos seus órgãos sociais, representantes legais e auxiliares por ações ou omissões que adotem no exercício e com prerrogativas de poder público, nos termos do regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público por danos decorrentes do exercício da função administrativa;

   c) A responsabilidade penal, a responsabilidade contraordenacional ou a responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 16 - (Moções de censura)

1. A Assembleia Geral pode votar moções de censura aos titulares dos órgãos, em reunião convocada especialmente para o efeito por iniciativa fundamentada de pelo menos 20% do total de delegados ou ainda pela totalidade dos delegados representativos de uma categoria de sócios.

2. Os titulares dos órgãos censurados são convocados para comparecer na reunião, querendo, para exercer o seu direito de defesa e contraditório.
3. A aprovação da moção de censura está sujeita à maioria qualificada de dois terços do total de delegados.
4. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra, com o mesmo conteúdo, na mesma época desportiva.

ARTIGO 17 - (Destituição e renúncia)

1. A aprovação de uma moção de censura implica a destituição do titular do órgão censurado.
2. O titular de um órgão social pode renunciar ao seu mandato através de comunicação escrita dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, que comunica o facto ao presidente do órgão do renunciante e adota o procedimento de substituição previsto no regulamento eleitoral.

SECÇÃO II - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 18 - (Definição e composição)

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da FPX e é composta por 40 delegados representantes dos clubes, praticantes, treinadores e árbitros da federação, na seguinte proporção:
   a) 1 delegado por cada associação territorial de clubes, pelo exercício facultativo do direito de inerência;
   b) 1 delegado por cada associação representativa de uma classe de agentes desportivos (treinadores, árbitros ou praticantes) se as houver, pelo exercício facultativo do direito de inerência;
   c) Os delegados designados nos termos das alíneas anteriores são descontados nas quotas atribuídas a cada um dos respectivos sectores e categorias de sócio.
   d) 28 delegados, diminuídos do número apurado através da alínea a), eleitos pelos clubes que participam nos campeonatos nacionais por equipas em ritmo clássico e pelos restantes clubes, das associações que optem por não exercer a faculdade da alínea a);
   e) 6 delegados representantes dos praticantes desportivos, diminuídos do número apurado através da alínea b) para a respetiva categoria;
   f) 3 delegados representantes dos árbitros diminuídos do número apurado através da alínea b) para a respectiva categoria; e
   g) 3 delegados representantes dos treinadores diminuídos do número apurado através da alínea b) para a respectiva categoria.

2. Nenhum delegado pode representar mais do que uma entidade.
3. Sob proposta de quem tiver iniciativa procedimental ou por sua iniciativa, o presidente da Mesa da Assembleia Geral pode convocar para participar nos trabalhos qualquer pessoa que possa prestar esclarecimentos ou dar informações úteis para a discussão da ordem de trabalhos.
4. Os delegados eleitos e indicados devem, sob pena de destituição e substituição, tomar posse do seu cargo no prazo de 365 dias após a sua eleição, ou a realização de três reuniões da AG, o que acontecer primeiro.

ARTIGO 19 - (Funcionamento)

1. A Assembleia Geral reunirá em reuniões ordinárias e extraordinárias.
2. São reuniões ordinárias:
   a) A realizada até 15 de abril de cada ano, para apreciação, discussão e votação do relatório e das contas;
   b) As realizadas de quatro em quatro anos, antes do início do ciclo olímpico, uma para tomada de posse dos delegados à Assembleia Geral e outra para a eleição dos restantes órgãos sociais;
   c) A realizada até 30 de novembro de cada ano, para apreciação, discussão e votação do orçamento do ano seguinte.
3. São extraordinárias todas as outras.
4. Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar as reuniões da mesma, a solicitação:
   a) Do Presidente ou da Direção;
   b) De um conjunto de pelo menos 20% do total dos delegados ou ainda pela totalidade dos delegados representativos de uma categoria de sócios, salvo nos casos em que, por disposição expressa, se exija outro número de delegados ou condições.

5. Se, à hora marcada para a reunião, não estiverem presentes mais de metade dos delegados, considera-se convocada nova reunião para meia hora mais tarde, podendo nesse caso cumprir-se a ordem de trabalhos, desde que os delegados presentes representem pelo menos um quarto do total.

ARTIGO 20 - (Deliberações Sociais)

1. Cada delegado tem direito a um voto.
2. O exercício do direito de voto na assembleia geral é pessoal, sem possibilidade de representação, podendo ser exercido por correspondência apenas no caso de se tratar de assembleia geral eletiva, a regulamentar em regulamento eleitoral.
3. Salvo no caso de assembleia geral eletiva, é admitida a utilização de sistemas de videoconferência na assembleia geral.
4. As deliberações para a designação ou destituição dos titulares de órgãos ou que envolvam a apreciação de comportamentos ou qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto.

5. Com o voto positivo de uma maioria absoluta dos delegados em efectividade de funções, que simultaneamente represente pelo menos três quartos dos presentes, serão aprovadas as deliberações relativas a:
   a) Alterações estatutárias;
   b) Concessão dos títulos de sócio de mérito e de sócio honorário;
   c) Aquisição ou alienação de bens imóveis.

6. Carece de aprovação por maioria de três quartos de todos os delegados a deliberação relativa à dissolução da FPX.

ARTIGO 21 - (Competências)

1. Compete em exclusivo à Assembleia Geral:
   a) A eleição e a destituição da Mesa da Assembleia Geral;
   b) A eleição e a destituição dos titulares dos órgãos federativos referidos nas alíneas b) e d) a g) do artigo 11.º;
   c) A aprovação do relatório, do balanço, do orçamento e dos documentos de prestação de contas;
   d) A aprovação e a alteração dos estatutos;
   e) A aprovação da proposta de extinção da Federação;
   f) A aprovação da aquisição ou alienação de bens imóveis;
   g) A aprovação da atribuição de distinções honoríficas;
   h) A aprovação das propostas da Direção relativas ao valor das taxas de filiação;
   i) A remissão das dívidas previstas no artigo 15.º, n.º 2; e
   j) A aprovação de quaisquer outras que não caibam na competência especifica de outro órgão federativo.

2. Por requerimento subscrito por um mínimo de 20% do total dos delegados, ou ainda pela totalidade de delegados representantes de uma categoria de sócios, a Assembleia Geral pode apreciar, para efeitos de cessação da sua vigência ou de aprovação de alterações, qualquer regulamento federativo.
3. O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 dias após a publicitação, nos termos do 2º ponto do artigo 7.º, da aprovação do regulamento em causa.
4. A aprovação de alterações a qualquer regulamento federativo só pode produzir efeitos a partir do início da época desportiva seguinte, salvo quando decorrer de imposição legal, judicial ou administrativa.

ARTIGO 22 - (Assembleias eleitorais)

As eleições são reguladas pelo disposto no Regulamento Eleitoral da Federação Portuguesa de Xadrez.

SECÇÃO III - MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 23 - (Composição e competência)

1. À Mesa da Assembleia Geral cabe dirigir as reuniões da Assembleia Geral da FPX.
2. A Mesa é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de e por entre os delegados à Assembleia Geral.
3. Compete ao presidente da Mesa:
   a) Convocar as reuniões ordinárias com a antecedência mínima de 15 dias e as extraordinárias com a antecedência mínima de 8 dias, através de aviso convocatório publicado no sítio na Internet da FPX com a indicação da ordem de trabalhos, do qual será dado conhecimento aos delegados através de mensagens de correio eletrónico ou telefónicas, sem prejuízo do estabelecido no artigo 174º do Código Civil;
   b) Preparar, abrir, dirigir e encerrar as reuniões;
   c) Dar posse aos membros dos órgãos sociais eleitos;
   d) Exercer as competências que lhe são atribuídas pelo regulamento eleitoral.

4. Compete ao vice-presidente da Mesa:
   a) Substituir o presidente na sua falta ou impedimento;
   b) Coadjuvar o presidente nos trabalhos que àquele estejam cometidos.

5. Compete ao secretário da Mesa:
   a) Redigir as atas das reuniões, bem como ler o expediente e demais documentos apresentados no decurso dos trabalhos;
   b) Lavrar os autos de posse, bem como assegurar todo o expediente entre sessões;
   c) Receber os pedidos de inscrição para as intervenções, bem como verificar a qualidade e capacidade dos oradores.

SECÇÃO IV - PRESIDENTE

ARTIGO 24 - (Função e competência)

1. O Presidente representa a FPX, assegura o seu regular funcionamento e promove a colaboração entre os seus órgãos.
2. Compete ao Presidente da FPX:
   a) Representar a FPX junto da Administração Pública;
   b) Representar a FPX junto das organizações congéneres nacionais, estrangeiras e internacionais;
   c) Representar a FPX em juízo;
   d) Convocar as reuniões da Direção e dirigir os respetivos trabalhos, cabendo-lhe o voto de qualidade quando exista empate nas votações;
   e) Solicitar ao presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de reuniões extraordinárias deste órgão;
   f) Participar, quando entenda conveniente, nas reuniões de quaisquer órgãos federativos de que não seja membro, podendo intervir na discussão sem direito a voto;
   g) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços;
   h) Contratar e gerir o pessoal ao serviço da FPX.

SECÇÃO V - DIREÇÃO

ARTIGO 25 - (Definição, composição e competência)

1. A Direção é o órgão colegial de administração da FPX.
2. A Direção é composta por um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e três vogais.

3. O Presidente integra a Direção, a que preside.
4. Fora da competência exclusiva do Presidente, a FPX obriga-se em todos os seus atos com a assinatura conjunta de dois membros da Direção, sendo obrigatório que uma delas seja a do presidente ou a do tesoureiro.
5. Compete à Direção administrar a Federação, incumbindo-lhe, designadamente:
   a) Aprovar os regulamentos e publicitá-los, nos termos do artigo 7.º;
   b) Organizar as seleções nacionais;
   c) Organizar as competições desportivas;
   d) Elaborar os protocolos para a organização das provas das várias especialidades, que serão objeto de regulamento próprio;
   e) Garantir a efetivação dos direitos e deveres dos sócios;
   f) Elaborar anualmente o plano de atividades;
   g) Elaborar anualmente e submeter a parecer do Conselho Fiscal o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;
   h) Administrar os negócios da Federação em matérias que não sejam especialmente atribuídas a outros órgãos;
   i) Zelar pelo cumprimento dos estatutos, dos regulamentos e das deliberações dos órgãos da Federação.
6. Em caso de vacatura do cargo de um dos membros da direção e inexistindo suplentes na lista eleita, a direção deve propor à Assembleia Geral um substituto, que é por esta aceite ou não.

SECÇÃO VI - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 26 - (Definição, composição e competência)

1. O Conselho Fiscal fiscaliza os atos de administração financeira da FPX.
2. É composto por um presidente, um relator e um secretário e compete-lhe:
   a) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
   b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
   c) Acompanhar o funcionamento da Federação, participando aos órgãos competentes as irregularidades financeiras de que tenha conhecimento.

3. Quando um dos membros do Conselho Fiscal não tenha tal qualidade, as contas das federações desportivas são, obrigatoriamente, certificadas por um revisor oficial de contas antes da sua aprovação em Assembleia Geral.

SECÇÃO VII - CONSELHO DE DISCIPLINA

ARTIGO 27 - (Definição, composição e competência)

1. O Conselho de Disciplina é o órgão detentor do poder disciplinar desportivo da FPX.
2. É constituído por um presidente, que tem de ser licenciado em Direito, um vice-presidente e um secretário, dos quais um dos dois tem de ser licenciado em Direito.
3. Para além de outras competências previstas no regulamento disciplinar da FPX, ao Conselho de Disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva.
4. As decisões do Conselho de Disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

SECÇÃO VIII - CONSELHO DE JUSTIÇA

ARTIGO 28 - (Definição, composição e competência)

1. O Conselho de Justiça é o órgão de recurso das decisões disciplinares em matéria desportiva.
2. É constituído por um presidente, que tem de ser licenciado em Direito, um vice-presidente e um secretário, dos quais um dos dois tem de ser licenciado em Direito.
3. Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao Conselho de Justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
4. Ao Conselho de Justiça não pode ser atribuída competência consultiva.
5. As decisões do Conselho de Justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

SECÇÃO IX - CONSELHO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 29 - (Composição e competência)

1. O Conselho de Arbitragem é constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
2. Ao Conselho de Arbitragem compete coordenar e administrar a atividade da arbitragem, estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros e proceder à classificação técnica destes.

CAPÍTULO IV - REGIME DISCIPLINAR

ARTIGO 30 - (Regulamento disciplinar e Justiça Desportiva)

1. A FPX deve dispor de um regulamento disciplinar com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à defesa da ética desportiva.
2. São normas de defesa da ética desportiva que devem constar do regulamento disciplinar as que visem sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. Os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos da FPX no âmbito de poderes públicos estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.
4. Não são suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.
5. São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de caráter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, as decisões e deliberações disciplinares relativas a infrações reguladas pelas normas do nº 2 deste artigo não são matérias estritamente desportivas.
7. Os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação.

ARTIGO 31 - (Princípios gerais)

O regulamento disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias:

a) Sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta que tutelem, designadamente, os valores da ética desportiva e da transparência e

verdade das competições desportivas, com o estabelecimento de sanções determinadas pela gravidade da sua violação;

b) Observância dos princípios da igualdade, irretroatividade e proporcionalidade na aplicação de sanções;
c) Exclusão das penas de irradiação ou de duração indeterminada;
d) Enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a responsabilidade do infrator, bem como os requisitos da extinção desta;
e) Exigência de processo disciplinar para a aplicação de sanções quando estejam em causa as infrações mais graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por um período superior a um mês;
f) Consagração das garantias de defesa do arguido, designadamente exigindo que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar e estabelecendo a obrigatoriedade de audiência do arguido nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;
g) Garantia de recurso para o conselho de justiça, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar, quando estejam em causa decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

ARTIGO 32 - (Âmbito do poder disciplinar)

No âmbito desportivo, o poder disciplinar da FPX exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, técnicos e árbitros.

ARTIGO 33 - (Responsabilidade disciplinar)

O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil, penal ou contraordenacional.

ARTIGO 34 - (Participação obrigatória)

Se a infração revestir caráter contraordenacional ou criminal, o órgão disciplinar deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

ARTIGO 35 - (Reincidência e concurso de infrações)

Para efeitos disciplinares, os conceitos de reincidência e de concurso de infrações são idênticos aos constantes no Código Penal.

CAPÍTULO V - COMPETIÇÕES E SELEÇÕES NACIONAIS

ARTIGO 36 - (Competições)

1. As competições organizadas com vista à atribuição de títulos nacionais ou outros de caráter oficial, bem como as destinadas a apurar os praticantes ou clubes desportivos que hão-de representar o País em competições internacionais, devem obedecer aos seguintes princípios:
   a) Liberdade de acesso de todos os agentes desportivos e clubes com sede em território nacional que se encontrem regularmente filiados na FPX e preencham os requisitos de participação por ela definidos;
   b) Igualdade de todos os praticantes no desenvolvimento da competição, sem prejuízo dos escalonamentos estabelecidos com base em critérios exclusivamente desportivos;
   c) Publicidade dos regulamentos próprios de cada competição, bem como das decisões que os apliquem, e, quando reduzidas a escrito, das razões que as fundamentam;

d) Imparcialidade e isenção no julgamento das questões que se suscitarem em matéria técnica e disciplinar.

2. As designações a utilizar devem ser distintas para as competições nacionais, regionais ou distritais, sem prejuízo da utilização de outras designações complementares decorrentes de compromissos publicitários ou de patrocínio.

ARTIGO 37 - (Condições e reconhecimento de títulos)

1. As competições organizadas pela FPX, ou no seu âmbito, que atribuam títulos nacionais ou territoriais, disputam-se em território nacional.
2. As competições referidas no número anterior são disputadas por clubes com sede em território nacional, só podendo ser atribuídos títulos, nas provas individuais, a cidadãos nacionais.

ARTIGO 38 - (Seleções nacionais)

1. A participação em seleção nacional é reservada a cidadãos nacionais.
2. As condições a que obedece a participação dos praticantes nas seleções nacionais são definidas pelo regulamento das representações nacionais, tendo em consideração o interesse público dessa participação e os legítimos interesses da Federação, dos clubes e dos praticantes.
3. A participação nas seleções nacionais é obrigatória, salvo motivo justificado, para os praticantes que tenham beneficiado de medidas específicas de apoio no âmbito do regime de alto rendimento desportivo.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 39 - (Norma transitória)

O disposto não afeta a atual composição nem os mandatos em curso dos órgãos sociais da FPX, apenas produzindo os seus efeitos relativamente às eleições subsequentes para os órgãos sociais.

ARTIGO 40 - (Norma revogatória)

É revogada a versão dos estatutos da FPX em vigor à data desta aprovação.

ARTIGO 41 - (Entrada em vigor)

1. Internamente, os presentes estatutos entram em vigor após a sua publicação no sítio na Internet da FPX.
2. Enquanto não forem publicados, na sequência da celebração de escritura pública prevista no artigo 168.º do Código Civil, estes estatutos não produzem efeitos em relação a terceiros.